



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.080 - RS (2013/0368803-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLOVIG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
- MASSA FALIDA
ADVOGADOS : RENATA GREBIM FABRIS
VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A revisão dos honorários advocatícios na via do recurso especial somente é cabível quando verificado o excesso ou insignificância do valor arbitrado, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente: **AgRg nos EDcl no AREsp 99.618/PA**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/3/13. Caracterização, na espécie, *de quantum* irrisório.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.080 - RS (2013/0368803-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLOVIG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
- MASSA FALIDA
ADVOGADOS : RENATA GREBIM FABRIS
VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para majorar os honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Em seu regimental a parte agravante sustenta, em síntese, que não deve a Fazenda Pública ser condenada em honorários em qualquer porcentagem, e ainda não ser possível a revisão do arbitramento de honorários, a teor da Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência à análise pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.080 - RS (2013/0368803-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado por CLOVIG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 92):

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. APELO DO ESTADO. TEMPESTIVIDADE.

Em se tratando de execução fiscal e de embargos à execução, o marco inicial da contagem do prazo para a interposição de recurso, pelo ente público, é a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública. Inteligência do art. 25 da Lei 6.830/80. EXCLUSÃO DA MULTA FISCAL.

A multa fiscal moratória tem caráter administrativo e não se confunde com o próprio tributo. Portanto, não pode ser exigida no crédito habilitado junto à massa falida. Precedentes e Súmula 565 do STF.

LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios na falência são exigíveis até a data da quebra e, posteriormente, o seu pagamento, contudo, condiciona-se à subsistência de ativo suficiente, após o pagamento dos demais credores. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. *Havendo decaimento significativo do embargante no feito, porquanto mantida a execução dos valores referentes aos juros, condicionando a sua exclusão à prova da inexistência de saldo credor, incide na espécie o art. 21 do CPC, com o reconhecimento da sucumbência recíproca.*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. *Redução do valor em que arbitrados os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, de acordo com os precedentes desta Câmara.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELO DO EMBARGANTE DESPROVIDO. APELO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração pela recorrente, foram acolhidos parcialmente para "sanar contradição verificada, reconhecendo a inexistência de sucumbência do embargante e afastando a sua condenação a arcar com os ônus daí decorrentes, incluindo-se a possibilidade de compensação" (fl.129). Confira-se a ementa de referido julgado (fl.122):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EMBARGANTE Acolhidos os pedidos da inicial, quais sejam, a exclusão da multa fiscal e a limitação dos juros até a data da quebra, devendo existir aio suficiente para que sejam exigíveis os juros após tal data, não ha que se falar em sucumbência do embargante, devendo ser afastados os ônus de sucumbência.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, não há que se acolherem os embargos de declaração, nos termos do art. 35 do CPC.

PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE

Os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria já decidida pelo colegiado, nem à modificação da decisão.

EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 165, 458, II e, 535, II, do CPC e 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Sustenta, em síntese, a necessidade de se majorar os honorários advocatícios fixados em seu favor, uma vez que o Tribunal de origem minorou o valor dos honorários estipulados pela sentença de R\$ 3.500,00 para R\$ 1.800,00.

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Na presente hipótese, o contribuinte opôs embargos à execução contra o Estado do Rio Grande do Sul, a que atribuiu o valor da causa de **R\$ 94.050,66**, aduzindo que a multa e juros não poderiam ser incluídos na CDA.*

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 3.500,00 (fl. 41). O Tribunal a quo diminuiu o valor da condenação dos honorários para R\$ 1.800,00 (fl. 99), montante que foi mantido pelo acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 125).

*Sobre o tema discutido nestes autos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.155.125/MG**, proferido sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento segundo o qual, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade."*

De outro lado, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

*No caso, tendo em conta que o valor da causa alcançou o montante de **R\$ 94.050,66 (noventa e quatro mil e cinquenta reais e sessenta e seis centavos)** em 2010, e que se fixou a verba honorária em **R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)**, o que corresponderia a aproximadamente 1,9% do valor discutido, mostra-se pertinente a **majoração desse índice para 5%**.*

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, majorando a verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Conforme consignado na decisão agravada, tendo em conta que o **valor da causa** alcançou o montante de **R\$ 94.050,66 (noventa e quatro mil e cinquenta reais e sessenta e seis centavos)** em 2010, e que se fixou a **verba honorária** em **R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)**, o que corresponderia a aproximadamente 1,9% do valor discutido, mostra-se pertinente a majoração desse índice para 5%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0368803-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 425.080 / RS**

Números Origem: 00201919420108210086 04702957020128217000 08611000020190 201919420108210086
4702957020128217000 70048236087 70049911118 70051637007 70053921607
8611000020190

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLOVIG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
RENATA GREBIM FABRIS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLOVIG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
RENATA GREBIM FABRIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler.